

DECISÃO

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS ou WHO) declarou o estado de pandemia da disseminação do vírus COVID19 em 11 de março de 2020 (cf. <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>) e que o Ato Normativo Conjunto nº 04/2020 do TJRJ dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19), determinando a suspensão das audiências pelo período de sessenta dias no seu artigo 20, importa analisar de ofício a prisão civil do devedor, decretada em decisão anterior.

O artigo 5º. LXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”

Ressalte-se que o referido dispositivo constitucional foi analisado pelo STF que editou súmula vinculante de n. 25 no sentido de que “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”, e em razão do precedente que declarou inconstitucional a parte final do dispositivo que previa, contrariamente ao ordenamento supraconstitucional, a prisão civil por depositário infiel¹.

Desse modo, a Corte Suprema reiterou a validade no ordenamento jurídico, por força de compromisso internacional da República Federativa do Brasil, apenas da prisão civil do devedor de alimentos².

¹ *Verbis*: “... diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/1988, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF/1988 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada (...), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (art. 11) e à CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel. [RE 466.343, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60.]

² “A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao

A inadimplência sujeita o devedor, na hipótese de dívida de alimentos, à cobrança específica, na qual a medida por excelência é a prisão civil do devedor, que de modo voluntário e inescusável deixe de cumprir com a obrigação alimentar.

A prisão civil é prevista como medida coercitiva para fazer o devedor de alimentos adimplir com sua obrigação, de modo premente, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana que determina o respeito absoluto às necessidades do alimentando.

É imprescindível observar que a razão de ser da medida é o caráter de coerção psicológica, e não o caráter punitivo, como observa FLÁVIA TARTUCE ("Processo Civil no Direito de Família: teoria e prática". 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 251), na medida em que se observa que a prisão por dívida somente tem causa diante da recusa voluntária ao adimplemento da obrigação essencial para a sobrevivência de quem a Convenção sobre os Direitos da Criança (preâmbulo e artigos 6º, 2 e 18º, 1) e a Constituição Federal (artigo 227) consideram pessoas em desenvolvimento e prioritárias no ordenamento jurídico.

Desse modo, como dito, permanece íntegro o fundamento da prisão civil do devedor de alimentos decorre do artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal da República: "Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel."

O dispositivo final, como dito, não mais subsiste, face à Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

"Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal.

ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do PIDCP (art. 11) e da CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da CF/1988, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscreitos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, § 2º, da Carta Magna expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido. [HC 95.967, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, j. 11-11-2008, DJE 227 de 28-11-2008.]

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar."

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "Em execução de alimentos o devedor somente pode alegar em sua defesa o pagamento realizado ou a impossibilidade de fazê-lo, não existindo campo para discussão de eventual causa exoneratória ou revisional da obrigação que lhe foi imposta na via cognitiva ampla da ação da alimentos." ." (STJ HC 497998 / SE. HABEAS CORPUS 2019/0069899-1. Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO (1156) Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 09/04/2019. Data da Publicação/Fonte: DJe 12/04/2019).

O Código de Processo Civil em vigor, de 2015, estabelece que a prisão por dívida alimentar será cumprida no regime fechado, conforme seu artigo 528, § 4º, após longa discussão no projeto de lei que deu origem ao Código de 2015 sobre a possibilidade de adoção de regime prisional diverso.

Em diversas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão do regime prisional do devedor de alimentos sujeito à prisão civil, como por exemplo no julgamento do HC 181231/RO (HABEAS CORPUS 2010/0143236-8. Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento. 05/04/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 14/04/2011, RSTJ vol. 222 p. 309, RT vol. 908 p. 533) que, ainda sob a égide da legislação anterior, decidiu indeferir o pedido de advogado que tinha a "pretensão de transferência para sala de Estado Maior ou casa do albergado ou de conversão em prisão domiciliar. Inadmissibilidade. A segregação civil já é uma prisão especial," entendendo que a prerrogativa do Estatuto da OAB não afetava a disposição da prisão civil.

De todo o exposto verifica-se a distinção entre a prisão civil, que em nosso ordenamento jurídico só pode decorrer do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar e a prisão decorrente da prática de delito.

Ainda que o regime prisional seja comum aos dois sistemas, no caso do direito pátrio, o regime prisional fechado, há nuances claras que devem operar desde a prisão até o cumprimento da medida.

A questão, outrossim, é identificar as regras sobre o cumprimento da pena (*rectius*, "execução da pena") de prisão civil em regime fechado do devedor inadimplente de obrigação alimentar.

As chamadas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos da Organização das Nações Unidas, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos indivíduos em conflito com a lei, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977, também conhecida como Resolução 663 C (XXIV)³ do Conselho Econômico e Social da ONU, na sua Parte I, 8º, “c”, estabelecem que

“Pessoas presas por dívidas ou outros reclusos do foro civil devem ser mantidos separados de reclusos do foro criminal;”

Nesse sentido, deve-se atentar para a disposição da seção D das Regras Mínimas, que trata dos “Condenados por dívidas ou a prisão civil”

“94. Nos países cuja legislação prevê a prisão por dívidas ou outras formas de prisão pronunciadas por decisão judicial na sequência de processo que não tenha natureza penal, estes reclusos não devem ser submetidos a maiores restrições nem ser tratados com maior severidade do que for necessário para manter a segurança e a ordem. O seu tratamento não deve ser menos favorável do que o dos preventivos, sob reserva, porém, da eventual obrigação de trabalhar”.

A regra do direito interno é de ser interpretada em conjunto com esse mandamento. Determina o artigo 201 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 que

“Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.”

Além do mais, há regras comuns para todo regime prisional fechado, como se vê no artigo 9, 1: “As celas ou locais destinados ao descanso notório **não devem ser ocupados por mais de um recluso**. Se, por razões especiais, tais como excesso temporário de população prisional, for necessário que a administração penitenciária central adote exceções a esta regra, **deve evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou local**. 2) Quando se recorra à utilização de dormitórios, estes devem ser ocupados por reclusos cuidadosamente escolhidos e reconhecidos como sendo capazes de serem alojados nestas condições. Durante a noite, deverão estar sujeitos a uma vigilância regular, adaptada ao tipo de

³ As disposições a seguir constam do (37) A/CONF/6/1, anexo I, A. Publicação das Nações Unidas, número de venda 1956.IV.4, e a tradução utilizada seguiu parcialmente uma anterior versão em língua portuguesa, publicada pelo Centro dos Direitos do Homem das Nações Unidas (publicação GE.9415440), que adaptei ao Acordo Ortográfico de 1.990.

estabelecimento prisional em causa”, bem como no artigo seguinte, que trata dos locais destinados aos reclusos, *in verbis*, “10. As acomodações destinadas aos reclusos, especialmente dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climatéricas e **especialmente a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.**” (grifei).

Veremos que essa regra possui regulamentação específica no direito interno brasileiro, conforme a Lei de Execuções Penais em vigor.

Há de se observar também, e até mesmo em razão de estudos científicos sobre confinamento em ambiente fechado mesmo em curtos períodos⁴, daí porque ser fundamental assegurar-lhes condições mínimas, como estabelece-se também na regra do artigo 11 das Regras Mínimas: “Em todos os locais destinados aos reclusos, para viverem ou trabalharem: a) As janelas devem ser suficientemente amplas de modo a que os reclusos possam ler ou trabalhar com luz natural, e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco, haja ou não ventilação artificial; b) A luz artificial deve ser suficiente para permitir aos reclusos ler ou trabalhar sem prejudicar a vista” e também assegurar o exercício e desporto, pela regra do artigo 21. 1: “Todos os reclusos que não efetuam trabalho no exterior devem ter pelo menos uma hora diária de exercício adequado ao ar livre quando o clima o permita.”

Por fim e sobre o tema em comento, acrescenta-se que o ordenamento jurídico interno estabelece, de modo compulsório, a observância de metragem mínima para o detento em sua cela no cumprimento da pena (civil ou criminal) em regime fechado.

Determina o artigo 88 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 (Lei de Execuções Penais) que

“Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) **área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).**” (grifei).

⁴ Como no seguinte estudo, de Binswanger IA, Krueger PM, Steiner JF, “Prevalence of chronic medical conditions among jail and prison inmates in the USA compared with the general population” (Journal of Epidemiology & Community Health 2009;63:912-919) que estabeleceu que pessoas encarceradas tanto em cadeias (“jail”), como presos provisórios e de penas mais curtas, como prisioneiros de penitenciárias (“prison”) tinham uma carga maior de condições médicas crônicas do que a população em geral, mesmo com ajustes para diferenças sociodemográficas importantes e consumo de álcool.

Deve-se atentar ainda para a Resolução 09 de 2011 do Conselho Penitenciário Nacional⁵⁵ que estabelece as diretrizes básicas para a arquitetura penal, em eventual edificação de estabelecimento apropriado para o preso por dívida alimentar, com a ressalva de que a área mínima por preso não pode ser alterada por ato administrativo, e salientando que a mesma é silente no que diz respeito ao tratamento específico que deve ter o indivíduo em prisão por dívida de natureza alimentar.

Note-se que a Corte Europeia dos Direitos Humanos já analisou a questão da saúde humana do indivíduo encarcerado sob a ótica dos direitos humanos, notadamente o direito à saúde e à tratamento prisional não degradante:

[o Estado deve garantir que uma pessoa seja detida em condições compatíveis com a dignidade humana, e que a maneira e o método de execução da medida não podem sujeitá-la a angústia ou dificuldades de intensidade superior ao nível inevitável de sofrimentos inerentes à detenção e que, dadas as exigências práticas da prisão, sua saúde e bem-estar são adequadamente garantidos, entre outras coisas, fornecendo-lhe a assistência médica necessária...] (Kudła v. Polônia, sentença (Grande Secção) de 26 de outubro de 2000, § 94, também “Case of Kudła v. Poland, Application no. 30210/96, j. em Estrasburgo, em 26 de outubro de 2000, Presidente Mr L. Wildhaber, em tradução livre)

Aqui não se trata de tratamento médico obrigatório ao preso que desenvolve doença no sistema prisional ou que possua doença no momento da execução da medida de prisão.

Estamos diante de doença que, no ambiente carcerário, em cenário de pandemia, que necessita de “ações urgentes e agressivas” (Diretor Geral da OMS, citado) da comunidade mundial, devem ser a todo custo evitadas novas incidências da doença e por consequência aumento do número de infectados, além de mortes e sequelas desnecessárias, violações ao direito à vida e à medida prisional não desumana ou degradante.

Ressalte-se que, além do descumprimento reiterado da lei, fato notório e tratado com indiferença pelas diversas instâncias que tomaram e tomam conhecimento diuturnamente desse estado de coisas, esse magistrado realizou visita à Casa do Albergado Crispim Ventino em 02 de outubro de 2019 e verifiquei que, não

⁵⁵ Disponível em <file:///C:/Users/User/Downloads/RESOLUCAON92011ATUALIZADADEZEMBRO.2017.pdf>, acesso em 04 de outubro de 2019, às 07h19.

apenas há apenas excesso de pessoas presas por metro quadrado, como, e tal é inerente ao sistema prisional, não há como impedir a disseminação viral em ambiente carcerário.

Por tais motivos, REVOGO A PRISÃO CIVIL do devedor, determinando a imediata expedição de alvará de soltura e comunicação às autoridades responsáveis pela custódia e sistema penitenciário, anotando-se o tempo em que permaneceu preso, acaso a medida tenha sido cumprida, e a revogação do mandado de prisão, com as comunicações de praxe.

A presente decisão servirá como alvará de soltura, devendo a serventia fazer as anotações devidas.